

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIOVANNA SERRENTINO CASSINELLI

**AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS PELOS ILÍCITOS PARA AS EMPRESAS  
E SEUS REFLEXOS PARA O MERCADO E PARA A INTEGRIDADE**

São Paulo

2024

GIOVANNA SERRENTINO CASSINELLI

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fabiano Augusto Petean

São Paulo

2024

GIOVANNA SERRENTINO CASSINELLI

**AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS PELOS ILÍCITOS PARA AS EMPRESAS  
E SEUS REFLEXOS PARA O MERCADO E PARA A INTEGRIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do título de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

## AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS PELOS ILÍCITOS PARA AS EMPRESAS E SEUS REFLEXOS PARA O MERCADO E PARA A INTEGRIDADE

Giovanna Cassinelli

**Resumo:** O presente artigo tem por objeto o estudo das consequências para as empresas autoras de crimes empresariais. O assunto ganhou sua relevância nas discussões jurídicas nos últimos anos por colocar em teste o estudo da culpabilidade e das sanções impostas à pessoa jurídica, incitando o Direito Penal a se especializar em uma nova modalidade chamada de Direito Penal Econômico. Com delitos estruturados de forma moderna e com um modelo único de agente delitivo, os penalistas precisaram desenvolver normas específicas além da Parte Geral do código, de forma a conseguir suprir essa nova necessidade, que cada vez mais se expande no mundo globalizado e com a tecnologia. Além disso, o artigo busca tratar da preocupação com a manutenção da integridade e da concorrência saudável das empresas ao longo dos anos e da função do *compliance* como mecanismo de prevenção aos delitos empresariais.

**Palavras-chave:** Crimes Empresariais; Culpabilidade e Imputação do Agente na Pessoa Jurídica; Concorrência; *Compliance*.

**Abstract:** The aim of this paper is to study the consequences for companies that commit corporate criminal crimes. The subject has gained relevance in legal discussions in recent years by putting to the test the study of culpability and sanctions imposed on legal entities, encouraging Criminal Law to specialize in a new modality called Economic Criminal Law. With crimes structured in a modern way and with a single model of criminal agent, criminalists have had to develop specific laws in addition to the General Part of the code, in order to meet this new need, which is increasingly expanding in the globalized world and with technology. In addition, the article seeks to address the concern with maintaining the integrity and healthy competition of companies over the years and the role of *compliance* as a mechanism for preventing corporate crime.

**Keywords:** Corporate Crimes; Culpability and Imputation of the Agent in the Legal Entity; Competition; *Compliance*.

**Sumário:** 1. O funcionamento da concorrência e a necessidade da empresa se manter no mercado. 2. Crimes empresariais e a atuação do *compliance* como medida preventiva de autorregulação. 3. A imposição de consequências e o seu reflexo para a empresa. 4. Referências Bibliográficas.

## **1. O funcionamento da concorrência e a necessidade da empresa se manter no mercado**

O funcionamento da concorrência envolve principalmente o entendimento da empresa sobre o seu posicionamento no mercado perante a existência de vários outros concorrentes. Esse entendimento pode ser feito através da conhecida análise SWAT, que utiliza o entendimento das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças como fator base para a tomada de decisão. Fatores como produtos, preço, público-alvo, publicidade, atendimento, administração e *compliance* são determinantes para a empresa manter-se no mercado, sendo o *compliance* o foco da redação a seguir.

A necessidade de uma empresa em se manter no mercado está intrinsecamente ligada aos desafios da concorrência, de forma que essa necessidade é vital para a sua existência.

Se uma empresa não conseguir competir de maneira eficaz, ela corre o risco de ir à falência ou de ser eliminada do mercado. A concorrência está intrínseca no ambiente de negócios, de forma que a capacidade de uma empresa de se adaptar, inovar e competir funcionalmente é essencial para a sua sobrevivência e sucesso a longo prazo no mercado.

Historicamente, a concorrência existe desde a Antiguidade, onde os homens já utilizavam o instituto na competição mercantil entre produtores ou comerciantes, tanto nas relações interpessoais, como na administração da economia pelo governo.

Entretanto, o estudo do instituto da concorrência pelos juristas é algo mais recente no Direito. No Brasil, a evolução da política de concorrência, acompanhou a trajetória gradual do liberalismo econômico no país.

Nos anos 30, a intervenção do Estado na economia ainda era de forte influência devido à crise de 1929. A Constituição Federal de 1937 previu, no art. 141, a prevenção da economia popular e, através do Decreto-lei n.º 869 de 18 de novembro de 1938, a legislação brasileira definiu os crimes contra ela, no qual algumas práticas criminosas estipuladas pelo Decreto-lei n.º 869 ainda são combatidas atualmente.

Por volta de 1940 foi implementada uma legislação de combate à concentração e ao abuso do poder econômico, que foi considerado o início da legislação antitruste no Brasil. Ela ficou conhecida como Lei Malaia, a qual tinha caráter administrativo e tinha como objetivo combater não só os crimes contra a economia popular, mas também os crimes contrários ao

interesse da economia nacional. Todavia, a norma foi revogada pouco tempo depois devido à forte pressão que se opunha ao caráter intervencionista e dificultoso em relação ao desenvolvimento econômico do Brasil abrangido na norma.

A polêmica referente a essa norma foi essencial para o aprimoramento e o surgimento da legislação antitruste no texto constitucional. O art. 148 da Constituição Federal de 1946 ditava que “A lei reprimirá a toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”. Esse texto ocasionou um período de debates legislativos até a aprovação da lei que regulamentaria o artigo constitucional mencionado.

Em 1962, o presidente João Goulart instituiu o CADE como Conselho Administrativo de Defesa Econômica, integrante da estrutura da Presidência da República. A atuação do CADE entre a década de 1960 e meados de 1980 foi pouco expressiva devido ao ambiente econômico da época que controlava os preços.

No início da década de 90, o Brasil foi marcado por crises econômicas e pela exacerbação da defesa na liberalização da economia e da abertura do mercado como instrumento de enfrentamento do processo de inflação. Posteriormente a década de 90, o cenário da livre concorrência ainda era um pouco distante para o país, mas estava no seu início.

A consolidação da concorrência no Brasil começou a ocorrer com a chegada da Lei n.º 8.884/94 conjuntamente com a chegada do real em junho de 1994.

Atualmente, a defesa da concorrência é tutelada, no ordenamento brasileiro, por mais de uma norma. A mais relevante é a Constituição Federal, cujo art. 170, inciso IV define a livre concorrência como princípio norteador da ordem econômica. Além disso, o art. 173, § 4.º da Constituição Federal prevê que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Ademais, o diploma legal que mais extensivamente aborda a temática concorrencial é a Lei n.º 12.529 de 30 de novembro de 2011, conhecida como NLAB, que se dedica integralmente ao assunto, a qual disciplina a tutela civil e administrativa das infrações concorrenciais contra a ordem econômica.

A livre concorrência é um conceito que abrange a ideia de liberdade para exercer a luta econômica sem a interferência do Estado e os obstáculos colocados por outros agentes econômicos. De forma a preservar a liberdade econômica do indivíduo, a liberdade para competir é necessária e está associada a liberdade de comerciar, a livre escolha e a livre iniciativa para ingressar em novos mercados.

Como aponta o autor José Inácio Gonzaga Franceschini, ao citar Otomendi Junior: “A concorrência é a luta pela clientela, é liberar o comprador do poder de monopólio, permitindo-lhe o acesso a fontes alternativas do produto ou do serviço”.<sup>1</sup>

Além disso, segundo o autor José Inácio Gonzaga Franceschini:

O Direito da Concorrência pode ser entendido como o ramo do Direito Penal Econômico que disciplina as relações de mercado entre os agentes econômicos e os consumidores, tutelando-lhes, sob sanção, o pleno exercício do direito à livre concorrência como instrumento da livre iniciativa, em prol da coletividade.<sup>2</sup>

Nesse exato sentido é possível interpretar que junto à liberdade econômica os agentes têm dentro dessa liberdade maior tempo de preparo e organização para estruturar os planos de concorrência e de gestão do negócio.

A iniciativa privada tem grande liberalidade no âmbito da concorrência na medida em que não há grande controle estatal nas empresas. Todavia, apesar de que no primeiro momento o Estado não irá utilizar grandes mecanismos de verificação quanto ao funcionamento e administração das empresas, em um momento posterior ele irá requerer a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem o cumprimento das obrigações. Isto é, tais agentes têm obrigações a cumprir com o Estado, como a entrega de declarações de imposto, por exemplo, de forma que, se o Estado notar alguma divergência, ele passa a atuar como agente sancionador para obrigar a empresa a cumprir com sua responsabilidade originada pela própria atividade.

Além disso, tratando-se de atividade empresarial, muitos ilícitos facilmente são acobertados pela estrutura da empresa, de forma que na maioria dos casos as problemáticas ilícitas surgem através de problemas que atingem patamares gigantescos e acabam por chegar até o Estado, a imprensa e a sociedade.

Com a intensificação das relações em escala global e com a forte presença do capitalismo como uma economia de mercado orientada em função do lucro, do aumento e da acumulação de capital, prevalece o interesse individual corporativo das instituições que resulta, muitas vezes, na falta de transparência e na implementação de estratégias ilegais para obter o destaque em meio ao mercado. Em uma economia extremamente competitiva, as práticas desleais surgem diante do esgotamento das possibilidades legais de concorrência.

---

<sup>1</sup> FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **Introdução ao direito da concorrência**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 24.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 24.

Com a implementação de estratégias ilegais de mercado em grande escala, surge uma economia criminosa no setor privado de forma globalizada que afeta as atividades econômicas e políticas de todo o mundo.

O avanço tecnológico ultrapassou o viés da criminalidade tradicional, de forma a fomentar a delinquência dolosa que busca atingir novos resultados lesivos através do seu mecanismo. Isso ocorre diariamente nas grandes corporações, onde os crimes empresariais têm o seu maior índice devido aos seus membros terem ganância por aumentar suas rendas, o que muitas vezes fazem de forma antijurídica.

As empresas são um ambiente propício a essa forma de comportamento, tendo em vista que grandes grupos cobertos pela figura da pessoa jurídica apresentam o sentimento individual de responsabilização reduzido, fomentando a prática de delitos, dos quais, muitas vezes, esses indivíduos não praticariam se não estivessem respaldados pela organização.

Pela forma como uma empresa é estruturada e as tarefas são distribuídas, por diversas vezes o responsável não pode ser responsabilizado por uma má conduta identificada, pois vários indivíduos atuam dentro de uma mesma atividade ou tarefa, de maneira que apesar de identificada a conduta, não é possível responsabilizar o agente.

Além do mais, é sabido sobre os desafios para imputar a responsabilidade da pessoa jurídica, seja ela penal ou não, de forma que os comportamentos ilícitos muitas vezes ocorrem pela justa consciência das escassas penalidades disponíveis e aplicadas.

Por esse motivo, a polícia e o Judiciário buscam formas de sanar tais questões relacionadas ao âmbito privado, que muitas vezes fogem de uma proteção estatal e muito pode ser evitada com uma política consultiva que doutrine as empresas a seguir as determinadas regras de *compliance* de forma a não chegar em um conflito maior e ter que enfrentar não só o sistema judiciário, mas também os desafios das consequências para a reputação como empresa.

Cada vez mais, em escala global, existe uma preocupação com o incentivo às empresas que atuam e crescem de forma saudável. Dentro dessa discussão, o aspecto da criminalidade corporativa é citado na UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), que busca a cooperação internacional em prol dos esforços anticorrupção no setor público e privado.

No setor privado, a convenção sugere medidas de prevenção como: o desenvolvimento de padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas; a promoção de sanções civis, administrativas e criminais efetivas com caráter inibidor para futuras ações; a promoção da cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas privadas; a prevenção do conflito de interesses; a proibição do "caixa dois" nas empresas e a desestimulação da isenção ou redução de impostos nas despesas consideradas como suborno ou outras condutas afins.



Com essa preocupação, surgiram aos poucos os programas de *compliance* na tentativa de trazer uma medida de caráter preventivo para a iniciativa privada no âmbito dos crimes empresariais.

## **2. Crimes empresariais e a atuação do *compliance* como medida preventiva de autorregulação**

A Convenção de Viena de 1988 impulsionou a criação dos primeiros diplomas legais sobre o delito de lavagem de dinheiro, o que corresponde à legislação de primeira geração. Em seguida, a edição de diplomas aumentando o rol de crimes antecedentes e conexos aos crimes de lavagem de dinheiro corresponderam à criação da legislação de segunda geração. São exemplos da legislação de segunda geração as vigentes nos países como Alemanha, Espanha, Portugal e Brasil. Países como Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos optaram por conectar o crime de lavagem de dinheiro a todo e qualquer ilícito precedente, criando a legislação de terceira geração.

A função do *compliance* começou a ser desenvolvida nos Estados Unidos na década de 60. Escândalos corporativos notórios, como o colapso da Enron em 2001 e o escândalo da WorldCom, destacaram a necessidade de regulamentação mais rigorosa e práticas empresariais éticas. Esses eventos levaram à aprovação da Lei Sarbanes-Oxley nos Estados Unidos em 2002, que estabeleceu regulamentos mais rígidos para a prestação de contas financeiras e governança corporativa.

A crescente preocupação com a corrupção e a lavagem de dinheiro em escala global, juntamente com a adoção de convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), influenciou a ênfase no *compliance* nas empresas que operam internacionalmente. Como exemplo é possível citar a UNCAC (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), que é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas contra a Corrupção em 31 de outubro de 2003, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005, sendo ele o único instrumento jurídico universalmente aceito para tratar de questões relacionadas à corrupção.

Segundo Giovanni Saavedra, o *compliance* surgiu no Brasil na década de 90, mas passou a ser objeto de estudo a partir da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro) e da Resolução n.º 2.554, de 24 de setembro de 1998 do Conselho Monetário Nacional. No ano de 2003, o Brasil criou as Varas Criminais Federais especializadas em Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que se mostrou uma ótima iniciativa para a racionalização do combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Os crimes econômicos diferem da criminalidade comum na medida em que o autor de um crime financeiro utiliza instituições e organizações consolidadas para a prática delitiva. Os autores desses crimes possuem uma superioridade de recursos materiais e simbólicos quando comparados aos autores de crimes comuns.

Por esse motivo, esse tipo de crime encontrou o seu lugar nos grandes ambientes como as instituições financeiras e empresas para desempenhar as atividades ilícitas, o que motivou a criação do sistema *criminal compliance*. Esse sistema passou a implementar em empresas e instituições públicas e privadas, em órgãos reguladores estatais e internacionais a prevenção, uma investigação e punição do fluxo ilícito financeiro na economia em detrimento das empresas.

Considerando que cada empresa tem a sua particularidade, tendo em vista o seu tamanho, atividade exercida, dentre os fatores, é extremamente eficaz quando a própria empresa que entende do seu funcionamento diário atue conjuntamente com a causa judiciária de controle de riscos de ilícitos que possam ser praticados em seu interior.

Apesar da evidente necessidade do controle do Estado em relação à atuação das empresas, o aumento da complexidade das relações e do desenvolvimento tecnológico dentro das mais diversas atividades e estruturas organizativas impossibilitam o controle pleno do Estado nas questões privadas empresariais.

Por esse motivo, a estratégia de autorregulação, na qual o poder público delega sua função de controle para as empresas, é essencial para o estímulo da prevenção de ilícitos criando um sistema de subordinação no qual o ente privado cumpre com os interesses do Estado, utilizando os mecanismos necessários para tal de acordo com a particularidade de sua atividade. Por meio desses mecanismos, o âmbito público e o privado cooperam para manter a ordem e a segurança buscando o estado sancionador e a polícia.

Marcelo Azambuja Araújo cita em seu livro “Investigações Empresariais” a advertência do autor Jesus-Maria Silva Sánchez:

Os programas de conformidade ou *compliance* são resultados da delegação pelo Estado de atividades de vigilância (em sentido amplo) às empresas e envolvem não só a adoção de medidas de vigilância, mas também a execução de medidas proativas com o fim de estimular a incorporação de uma cultura de obediência às regras e a identificar possíveis fatores que conduzam a condições favoráveis à ocorrência de ilícitos, eliminando-os.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. Classificação e objeto das investigações criminais. In: ARAUJO, Marcelo Azambuja. **Investigações Empresariais**. Prefácio: Alexandre Wunderlich. Apresentação: Luciano Feldens. 1.ª ed. São Paulo: Editora Liber Ars, 2019, p. 34-35.

A finalidade principal do *criminal compliance* é prevenir a ocorrência de crimes dentro da organização e, em caso de violações, garantir que a empresa atue de maneira responsável e responda adequadamente a essas violações. Um bom programa de *compliance* auferirá à organização a credibilidade necessária para se alinhar à tendência mundial com melhores práticas na condução dos negócios.

O termo é originário do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir ou obedecer. O objetivo fundamental do *compliance* é assegurar que a empresa atue de forma ética, legal e responsável em todas as suas operações. O *compliance* é uma prática empresarial que visa garantir que uma empresa opere de maneira ética e legal, cumprindo todas as normas e regulamentos aplicáveis. É fundamental para proteger a reputação da empresa, evitar litígios e manter a confiança de clientes, investidores e outras partes interessadas.

De forma a manter as regras da empresa em bom funcionamento, é esperado que as empresas implementem programas de *compliance* a fim de prevenir e detectar atos de corrupção, bem como dissuadir condutas que afrontam a boa ordem do sistema. Nesse sentido, um bom monitoramento pode reduzir ou até mesmo extinguir desvios de comportamento já automatizados na corporação.

O programa deve ter como objetivo a preservação da reputação da instituição de forma sustentável e considerando as prioridades a partir do gerenciamento dos riscos do negócio.

O *compliance* é utilizado como facilitador do desenvolvimento de uma política que minimize os riscos de descumprimento regulatório e consequente aplicação de sanções que podem ser prejudiciais e danem a reputação e a imagem da empresa.

A realização de investigações internas no ambiente corporativo para a apuração de infrações é uma realidade no âmbito empresarial. Esse tipo de atividade era realizada basicamente por empresas de auditoria nos Estados Unidos até os anos 2000. Após esse período, escritórios de advocacia por todo o mundo passaram a realizar essas atividades.

Isso porque a atribuição das investigações internas a advogados visa manter as informações apuradas no sigilo advogado-cliente, entendimento no qual é vacilante quanto ao sigilo de comunicação entre contador e cliente. Nesse sentido, é favorável às empresas manter esse tipo de atividade com os advogados.

O objetivo dos programas de *Compliance* não é punir empresas por um delito, mas sim assegurar que elas estejam dentro dos programas de conformidade. Isso porque, saindo das diretrizes de conformidade, a aplicação das consequências penais às empresas é matéria

essencial para punir condutas ilícitas que ferem a integridade e a concorrência saudável entre as empresas no mercado.

A cultura do *compliance* parte da prevenção geral positiva, que surge da cultura de incentivo aos valores ético-sociais como forma de proteção indireta dos bens jurídicos.

Na medida em que a legislação e a jurisprudência voltam a efetivamente responsabilizar a pessoa jurídica por delitos cometidos por ela, as empresas serão induzidas a não compactuarem com condutas antiéticas, corruptas e criminosas, que ferem ou podem ferir a imagem, a reputação e a concorrência da empresa, obrigando cada vez mais que os programas de *compliance* sejam implantados e seguidos.

Esse fator torna-se importante na medida em que é mais interessante evitar ilícitos empresariais incentivando a solução consultiva e doutrinando as condutas éticas e de integridade dentro das empresas, do que a evolução de um problema, muitas vezes sanável, para um conflito envolvendo os órgãos administrativos, policiais e o Judiciário.

Além do que a temática da culpabilidade da pessoa jurídica ainda é tema de divergência doutrinária e jurisprudencial no Brasil quando tratamos de crimes econômicos. Fator que será aprofundado no capítulo seguinte.

### **3. A imposição de consequências e o seu reflexo para a empresa**

Os crimes econômicos correspondem às condutas ilícitas que prejudicam ou colocam em perigo a ordem econômica regulada pelo Estado, bem jurídico protegido pela Constituição Federal e que encontra sanções estabelecidas nas legislações competentes.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida pela Constituição Federal. Todavia, os penalistas ainda encontram um grande desafio jurídico sobre a discussão, visto que os códigos carecem de norma infraconstitucional aplicável, e cada vez mais o Direito Penal aproxima-se do Direito Administrativo em suas formas de sanção.

Atualmente, não há a responsabilização penal da pessoa jurídica quando ausente previsão legal expressa na legislação extravagante. A Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilização da pessoa jurídica em duas hipóteses. A primeira hipótese é a da responsabilização penal da empresa pelos crimes ambientais, prevista no artigo 225, § 3.º. A segunda hipótese está prevista no artigo 173, § 5.º e trata da responsabilização nos crimes contra a ordem econômica e financeira.

O autor e Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Fábio Guedes de Paula Machado, redigiu de forma relevante sobre aspectos relacionados à progressão do estudo da

culpabilidade da pessoa jurídica ao longo dos anos, conforme trecho de seu livro “Culpabilidade no Direito Penal”:

Quando se estabeleceu no art. 225, § 3º, da Constituição Federal que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitariam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, timidamente a doutrina penal brasileira se debruçou sobre o problema. Naquele momento, ora reconhecendo a inovação, ora efetuando interpretação no sentido de que apenas as sanções administrativas seriam destinadas às pessoas jurídicas, mantendo-se apenas a responsabilidade penal às pessoas físicas. Com a promulgação da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, houve definitivamente a consolidação no ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade penal da pessoa jurídica a título formal, restando agora necessário estabelecer-se o método dogmático-penal aplicável a esta inovação.<sup>4</sup>

Nesse sentido, temos um julgado do Superior Tribunal de Justiça, que explica sobre a aplicação da sanção a pessoa jurídica em um crime ambiental:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A conduta descrita na denúncia foi supostamente praticada pela sociedade empresária AGRÍCOLA JANDELLE S.A., posteriormente incorporada por SEARA ALIMENTOS LTDA. 2. A incorporação gera a extinção da sociedade incorporada, transmitindo-se à incorporadora os direitos e obrigações que cabiam à primeira. Inteligência dos arts. 1.116 e 1.118 do CC, bem como do art. 227 da Lei 6.404/1976. 3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora. 4. O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. **Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.** 5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré - sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade. 6. Este julgamento tratou de situação em que a ação penal foi extinta pouco após o recebimento da

<sup>4</sup> MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 263.

denúncia, muito antes da prolação da sentença. Ocorrendo fraude na incorporação (ou, mesmo sem fraude, a realização da incorporação como forma de escapar ao cumprimento de uma pena aplicada em sentença definitiva), haverá evidente distinção em face do precedente ora firmado, com a aplicação de consequência jurídica diversa. É possível pensar, em tais casos, na desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público, a fim de garantir o cumprimento da pena. 7. Diversamente, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, bem como os efeitos extrapenais de uma sentença condenatória eventualmente já proferida quando realizada a incorporação, são transmissíveis à incorporadora. 8. Recurso especial desprovido. (grifo nosso).<sup>5</sup>

A jurisprudência vem se comportando da seguinte forma: em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a culpabilidade da pessoa jurídica, desde que possível a caracterização de uma ação humana em coautoria (dupla imputação). Isto é, o STJ apresentou em um primeiro olhar uma jurisprudência com um posicionamento dominante quanto à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, desde que também haja a caracterização do crime cometido por seu representante legal.

Já em um segundo momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a persecução penal individualizada da pessoa jurídica em delitos ambientais, sem exigência de demonstração de coautoria com uma pessoa física. (Recurso Extraordinário n.º 548.181).

Pelos diplomas legais analisados, é certo afirmar que a teoria do delito, no atual estágio, não comporta a responsabilidade penal da pessoa jurídica em infrações penais que não sejam de natureza ambiental, uma vez que o tipo penal é composto por elementos objetivos e subjetivos. Contudo, em alguns países, esse tipo de imputação penal já é uma realidade, conforme explica o Dr. Fábio Guedes de Paula Machado:

Ainda que pioneiramente a Constituição Federal tenha apontado para a responsabilidade penal da pessoa jurídica no que se refere à tutela ambiental, tem-se que, quando falamos em responsabilidade penal da pessoa jurídica, estamos nos referindo aos delitos socioeconômicos cometidos no âmbito das atividades de uma empresa; ou seja, são delitos cometidos pela empresa, ou através de si, ou em seu interesse, e se lesionam bens jurídicos e interesses externos. Acredita-se que, como corolário da contemporaneidade, não só o Brasil mas noutros países de tradição dogmática jurídico-penal germânica, a possibilidade de criminalização da pessoa jurídica se estenderá para todos os delitos econômico, como forma de se evidenciar a tutela destes bens jurídicos difusos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial: REsp 1977172 PR 2021/0379224-3**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Data de julgamento: 24 ago. 2022. Data de publicação: DJe, 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660001067/inteiro-teor-1660001068>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>6</sup> MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 264.

Sobre a temática da responsabilização da pessoa jurídica, é possível analisar a ementa do Superior Tribunal de Justiça que julgou um caso com explícita responsabilização da pessoa jurídica após comprovado crime econômico que prejudicou a concorrência:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO ARTIFICIAL DE PREÇOS, CONTROLE REGIONALIZADO DO MERCADO POR EMPRESA OU GRUPO DE EMPRESAS E CONTROLE EM DETRIMENTO DA CONCORRÊNCIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. **Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.** 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.** Precedentes. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de presidente da Alstom/Espanha, subsidiária espanhola do Grupo Alstom, teve ciência e participou de tratativas visando à formação de acordo ilícito com a empresa concorrente que se sagrou vencedora de concorrência realizada para a aquisição de 24 (vinte e quatro) trens de 8 (oito) carros cada, mais 20 (vinte) anos de manutenção, participando de negociações do ajuste para a divisão do objeto da licitação com o intuito de eliminar um dos participantes do certame, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se lhe garanta o exercício da ampla defesa e do contraditório. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade,

a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido.(grifos nossos).<sup>7</sup>

O conflito que surge acerca do tema tem como base a análise dos fundamentos do direito penal que analisam a responsabilidade penal do agente através da culpabilidade. Sobre isso também escreve o Dr. Fábio Guedes de Paula Machado:

A partir de então, instaurou-se, definitivamente, a polêmica em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica entre nós, e a partir de uma constatação empírica, observa-se no âmbito doutrinário, é majoritário o entendimento contrário a esta inovação. Alicerça tal opinião na concepção das estruturas dogmáticas advindas em grande parte do positivismo neoclássico ou neokantiano e finalista, e consequentemente revitaliza o princípio *Societas delinquere non potest*. Sobre isso, argumentando-se em favor da incapacidade de ação, de consciência e vontade delitiva, de incapacidade de culpabilidade e de incapacidade de pena por parte da pessoa moral. Há ainda discussões sobre a possibilidade de a sanção a ser atribuída à pessoa jurídica ser considerada pena. Entre outras concepções há a posição que reconhece na pessoa física a única capaz de ser destinatária da norma, pois é ela que poderá ser a autora da infração e sujeita à sanção.<sup>8</sup>

Por esse motivo, é complexo atrelar uma conduta e uma punição no âmbito criminal a um sujeito carente de vontade própria e consciência, dificultando a extensão da punibilidade para outras tipificações, ou mais especificamente, tipificações, aquelas que envolvem crimes empresariais dotados de um réu que é pessoa jurídica.

O termo utilizado para tratar da Teoria *Societas Delinquere Non Potest*, trazido pelo Dr. Fábio Guedes de Paula Machado, tem como base o fato de que a pessoa jurídica não pode praticar crimes nem ser responsabilizada penalmente, pois a sociedade é uma ficção jurídica, um ente virtual, desprovido de consciência e vontade.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 100518 SP 2018/0172919-0**. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data de julgamento: 18 out. 2018. Data de publicação: DJe, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652105578>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>8</sup> MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 263-264.



Todavia, é relevante apontar a necessidade que os juristas enfrentam de trazer alguma punição adequada para o cometedor de um ato ilícito atrelado a atividade empresarial, seja ele pessoa física ou jurídica.

O projeto do novo Código Penal (Projeto de Lei n.º 236 do Senado de 2012) tem a seguinte previsão: “Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Todavia, como visto anteriormente, a norma constitucional carece de explicação quanto a extensão dessa punibilidade para crimes não ambientais, perpetuando uma discussão sobre a extensão da norma presente na Constituição Federal de 1988.

No Brasil, para os Crimes contra a Ordem Econômica e Financeira, temos as seguintes previsões legais: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986), a Ordem Tributária e Econômica (Lei n.º 8.137/1990), as Relações de Consumo (Lei n.º 8.078/1990), a Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998), as Finanças Públicas e o Sistema Previdenciário (Código Penal). Entretanto, apesar da criação das normas especiais, o sistema penal econômico legal ainda carece de aprimoramento e possui diversas normas penais em branco.

As normas supramencionadas visam proteger a segurança da política econômica do Estado, a qual será aprofundada no detalhe através da presente redação, isto é, a norma aplicável para os crimes econômicos e financeiros.

Para imputar um crime empresarial, é necessário que ele tenha sido percebido pelo poder público e que seja instaurada uma investigação no órgão administrativo para analisar os fatos da conduta e se realmente existem provas de autoria e materialidade do provável ilícito cometido em ambiente empresarial, seja ele qual for.

A responsabilidade “penal” da pessoa jurídica passa, muitas vezes, a ser apenas uma responsabilidade administrativa, de forma que o tradicional conceito de *ultima ratio legis do* Direito Penal começa cada vez mais a desaparecer nas normas e sanções do Direito Penal Econômico, dando espaço para a administrativização do Direito Penal.

Isso porque o Estado busca tipos penais que sancionem violações administrativas, afastando a ordem jurídico-penal de sua originária essência e função, que tem como viés ser responsável por matérias que tenham como necessidade a criminalização da conduta para a tutela do bem jurídico protegido pelo Estado.

O Direito Penal busca limitar a sua função ao zelar pelos bens jurídicos mais importantes, dos quais por outras vias do direito esses bens jurídicos não terão a sua necessidade

de direito sanadas. Nesse sentido, o próprio Direito Penal em sua teoria tem os seus limites de tutela e a aproximação dele com o Direito Administrativo para cooperar com uma dificuldade de punir do Estado, acaba por confundir matérias.

Ainda, a criminologia administrativa busca não só resolver ilícitos de forma mais econômica financeiramente e com viés liberal, mas também o Estado como agente sancionador e com poder de polícia busca delegar tal função às empresas de forma que elas consultivamente resolvam ilícitos empresariais antes que eles cheguem em um patamar de descontrole e acabem por necessitar do poder jurídico do Estado.

Conforme pontua Dr. Fábio Guedes de Paula Machado:

Na Alemanha, observa-se um importante avanço do Direito Administrativo sancionador ou contravençional, que admite a imposição de sanções à pessoa jurídica (Lei sobre contravenções - Ordnungswidrigkeiten), prevendo a imposição de multa administrativa (Geldbusse) às pessoas jurídicas não só por contravenções, mas também por delitos cometidos por seus representantes em benefício da empresa.<sup>9</sup>

Além disso, para somar a discussão, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica também afronta as teorias da pena, seja quando se fala em prevenção geral ou especial, ou mesmo quando se trata da ressocialização.

Comprovado o fato típico, antijurídico e culpável e a tipicidade do crime, o poder público seguirá com as diligências para aplicar as sanções necessárias. De forma a isentar o agente de punição mais severa, a depender do crime e da pena, é possível realizar acordos como a não persecução penal e o acordo de leniência.

Ao tratar da criminalidade dos poderosos, conhecida como *white collar crime*, muito se pune o agente pela pessoa que ele é e não pelo fato que ele cometeu. As circunstâncias do crime previstas no at. 59 do Código Penal não se confundem com o *status* pessoal ou profissional do autor, que compete a sua vida particular. Nesse sentido, explica Cezar Roberto Bittencourt:

Nessa linha de pensamento, com efeito, para as instâncias de controle não importa o que se faz (direito penal do fato), mas sim quem faz. Em outros termos, não se pune pela prática do fato, mas sim pela qualidade, personalidade ou caráter de quem faz, num autêntico Direito Penal de autor. Esse tipo de interpretação, mesmo em decisões judiciais - preocupadas em destacar o status ou personalidade do acusado - vão muito além da intenção de controlar a criminalidade financeira ou tributária, pois representam, sem sombra de dúvida, a obediência a um modelo político criminal violador não só dos direitos

---

<sup>9</sup> MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição penal: prescrição funcionalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 276-277.

fundamentais do ser humano (em especial daquele que responde a processo criminal), mas também capaz de prescindir da própria consideração do acusado ou condenado como ser humano e pretende, inclusive, substituir um modelo de direito penal do fato por um modelo de direito penal de autor, proscrito nos Estados Democráticos de Direito.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o Estado brasileiro ainda enfrenta desafios para a adequação da imposição da punição para a criminalidade econômica. Para a condenação dessa forma de ilícito, discute-se se o Direito Penal realmente seria a matéria mais adequada para lidar com essas questões, tendo em vista o movimento de administrativização do Direito Penal já mencionado e o afastamento das penas privativas de liberdade para os crimes empresariais.

Todavia, vale ressaltar a importância de insistir em punições adequadas para autores de crimes econômicos que chegam até o saber do Estado.

Tendo em vista que os crimes econômicos são praticados para a obtenção de vantagem financeira, existem algumas alternativas para a punição da pena privativa de liberdade como, por exemplo, as restritivas de direito.

Vejamos algumas sugestões trazidas pela autora Cinthia Rodrigues Menescal Palhares:

A aplicação de multa, suspensão e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos; a proibição de prestar concurso público; a interdição temporária de direitos; a proibição de contratar com pessoas jurídicas de direito público e de exercer atividade comercial ou industrial; de direção, administração, gestão ou controle a qualquer título, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiro, de empresa comercial ou industrial; a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e da condenação; a prestação de serviços à comunidade; a perda de bens ou valores ou o ressarcimento integral do dano; a suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado; proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais; o confisco de bens ou produto do crime; a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público ou que proporcionem facilidades para a prática do crime; a prestação alimentícia em favor de entidades de utilidade pública; a expulsão do território nacional, para estrangeiros; a proibição de frequentar determinados lugares ou conviver com determinadas pessoas relacionados à prática do crime, sejam coautores, partícipes, testemunhas ou vítima, e com determinados condenados, designados pelo juiz sentenciante.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral – Volume 1. 25.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 835.

<sup>11</sup> PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Aspectos Político-Criminais das Sanções Penais Econômicas no Direito Brasileiro**, p. 147-175. Disponível em: <https://www.cpj.uerj.br/wp-content/uploads/2020/07/Direito->

Os sistemas de aplicação de sanção mencionados ainda precisam de aprimoramento, entretanto, parece razoável utilizar algumas das opções supracitadas em prol de afastar o uso da pena privativa de liberdade para os crimes econômicos, que parece irrazoável no cenário atual dos estudos sobre a pena.

Vale ressaltar que, com a delegação do Estado para que o setor privado incentive a prevenção aos delitos econômicos através dos programas de integridade, cada vez mais haverá uma redução da necessidade da penalização de temáticas aproximadas a matéria administrativa, permitindo ao Direito Penal verdadeiramente especializar seus tipos e sanções penais nos delitos de maior relevância jurídica para a área.

Destaca-se que, apesar das punições serem impostas para as empresas cometedoras de ilícitos pelo Estado, ainda é necessário ter um grande cuidado com as relações da empresa, pois nos crimes empresariais, pela estrutura que desenvolvem devido ao ambiente do qual originam, um ente pode sofrer uma punição que muitas vezes tem vários responsáveis à frente dos comportamentos ilícitos.

Pelo exposto, seja na esfera administrativa ou judicial, é preciso que as sanções aos ilícitos sejam bem aplicadas de forma a trazer efetividade no resultado da imputação. Esse cuidado é necessário tendo em vista que a liberalidade do setor privado, que carece da lente punidora e do controle do estado a todo momento, fomenta atos que aos poucos com as condutas antiéticas presentes dentro das grandes corporações passam a envenenar todo um sistema empresarial de mercado.

O incentivo às condutas ilícitas dentro do mercado resumir-se-á a consequência da falta de programas de integridade adequados dentro das empresas, a falha nas imputações pelo judiciário, a aplicação de sanções administrativas irrelevantes, tendo em vista o grande poder econômico de determinadas empresas e a carência do *Parquet* nas negociações de acordos de leniência. Sem os programas de sanção bem estruturados e com aplicação eficaz, a criminalidade econômica passa a compensar tendo em vista o grande poder econômico das empresas, ou seja, uma sanção branda não trará impactos que incentivem a empresa a reorganizar suas condutas internas, incentivando, assim, a corrupção.

Dessa forma, o incentivo à corrupção passa a gerar um costume, um ciclo de mercado interminável que acabará por influenciar os relacionamentos, a gestão, a administração e a governança das empresas em concorrência, o que tornará o ambiente de competição mercantil tóxico e envenenado.

Nesse espectro, conclui o professor Dr. Fabiano Augusto Petean em seu livro “Lei Anticorrupção: Sanções na Defesa da Livre Concorrência”:

Com a higienização do sistema de mercado e com uma concorrência mais objetiva e harmonizada, haverá possibilidade de criação de uma situação de inovação, o mercado poderá absorver com êxito a renovação de posições, afastando os argumentos que tentariam obstar a aplicação de sanções previstas na Lei Anticorrupção, em relação, por exemplo, à extinção da pessoa jurídica, minimizando os efeitos negativos propostos para o atingimento do senso de impunidade e impedindo-a de se perpetuar nas relações negociais corruptas. Por isso, a maior efetividade da aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção para a defesa da concorrência ocorrerá na medida em que o sistema de punição administrativa e judicial da pessoa jurídica assumir a imposição de medidas que, realmente, trazem afronta ao relacionamento estável da corrupção criada pelo Estado, com a criação do ambiente de mercado, rompendo e expondo relacionamento espúrio para o fortalecimento da livre concorrência.<sup>12</sup>

Logo, a aplicação adequada das sanções administrativas e judiciais, bem como um bom programa de *compliance* nas empresas, é a forma de combater o costume e a prática dos atos ilícitos corruptos que afetam a concorrência de mercado hígido e saudável entre as empresas no contexto do capitalismo global.

#### 4. Referências Bibliográficas

ARAUJO, Marcelo Azambuja. **Investigações Empresariais**. Prefácio: Alexandre Wunderlich. Apresentação: Luciano Feldens. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Liber Ars, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral – Volume 1. 25.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 100518 SP 2018/0172919-0**. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data de julgamento: 18 out. 2018. Data de publicação: DJe, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/652105578>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial: REsp 1977172 PR 2021/0379224-3**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Data de julgamento: 24 ago. 2022. Data de publicação: DJe, 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660001067/inteiro-teor-1660001068>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360°: Riscos, Estratégias, Conflitos e Vaidades no Mundo Corporativo**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo:

---

<sup>12</sup> PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção: Sanções na Defesa da Livre Concorrência**. 1.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Appris Editora, 2019, p. 276.

Editora Trevisan, 2012.

CARVALHO, Vinicius Marques de; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. Brasília-DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrenca-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (United Nations Office on Drugs and Crime). Escritório contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, p. 1-72. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (United Nations Office on Drugs and Crime). Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/es/corruptcao/convencao.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. **Introdução ao direito da concorrência**. São Paulo: Malheiros, 1996.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autônomo da Ordem Econômica?** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-principio-constitucional-da-livre-concorrenca-corolario-da-livre-iniciativa-ou-principio-autonomo-da-ordem-economica>. Acesso em: 1.º nov. 2023.

GUARAGNI, Fábio André (coord.); BACH, Marion (coord.); SOBRINHO, Fernando Martins Maria (org.). **Direito Penal Econômico: Administrativização do Direito Penal, Criminal Compliance e outros temas contemporâneos**. 1.ª ed. Londrina: Editora Thoth, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta**, 1.º jul. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/234#:~:text=%E2%80%9CA%20pessoas%20jur%C3%ADdicas%20ser%C3%A3o%20responsabilizadas,ou%20benef%C3%ADcio%20da%20sua%20entidade>. Acesso em: 31 out. 2023.

LEITE JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **O que são crimes econômicos e como evitá-los?** São Paulo, 1.º jan. 2021. Disponível em: <https://leitejunioradvocacia.com.br/como-evitar-crimes-economicos/#:~:text=O%20que%20caracteriza%20um%20crime,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20furto%20ou%20roubo>. Acesso em: 7 nov. 2023.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Culpabilidade no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição penal: prescrição funcionalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Aspectos Político-Criminais das Sanções Penais Econômicas no Direito Brasileiro**, p. 147-175. Disponível em: <https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/07/Direito-Penal-Econo%CC%82mico-I-CINTHIA-Aspectos-pol%C3%ADtico-criminais-das-san%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção: Sanções na Defesa da Livre Concorrência**. 1.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Appris Editora, 2019.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, ano 18, n. 218, p. 11, jan. 2011. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/257-218-Janeiro-2011](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/257-218-Janeiro-2011). Acesso em: 26 abr. 2024.

SILVA, Agno José da. **A responsabilidade penal para a pessoa jurídica**, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303403/a-responsabilidade-penal-para-a-pessoa-juridica>. Acesso em: 31 out. 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. Classificação e objeto das investigações criminais. *In*: ARAUJO, Marcelo Azambuja. **Investigações Empresariais**. Prefácio: Alexandre Wunderlich. Apresentação: Luciano Feldens. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Liber Ars, 2019, p. 34-35.